



Câmara Municipal de Céu Azul
Estado do Paraná

LEI Nº 1115/2011, de 20 de setembro de 2011.

Cria o Toque de Proteger que Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes até 16 anos nos logradouros, vias públicas e estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vice-Presidente, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º. Fica proibida a permanência de crianças e adolescentes até 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, nos logradouros e nas vias públicas deste município após 23 horas.

Art. 2º. É vedada a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos, desacompanhado dos pais ou responsável legal, após as 23 horas, no interior de bares, restaurantes, cantinas, bailes públicos, promoções dançantes, boates e congêneres.

Art. 3º. As entidades previstas no artigo anterior estão terminantemente proibidas de vender a crianças e adolescentes bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 1º. A proibição acima se estende, inclusive, aos casos em que as crianças ou adolescentes estejam comprando tais produtos a pedido de um adulto, inclusive se este for seu responsável.

§ 2º. As entidades impossibilitadas de controlar a venda, fornecimento ou consumo dos produtos arrolados no *caput* por parte de menores de 18 anos, deverá proibir o acesso destes.

§ 3º. Nas festas promovidas por Escolas, APMFs, Igrejas, Associações Comunitárias, Sociedades Desportivas, Recreativas e Congêneres, quando acessíveis ao público infanto-juvenil, deve ser observado, com rigor, o disposto neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 4º. A fiscalização para cumprimento do disposto nesta Lei poderá ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida pelo respectivo Conselho Tutelas do Município e também pela Polícia Militar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar poderá requisitar força policial sempre que necessário.

Art. 5º. Os Conselheiros Tutelares, a Polícia Militar ou a Polícia Civil, ao encontrarem o menor de idade nos horários, locais e situações estabelecidas nesta Lei, deverão encaminhá-lo a sede do Conselho Tutelar, onde aguardará a presença dos pais ou responsáveis legais, para a liberação.

§ 1º. Na primeira autuação, o Conselho Tutelar deverá aplicar notificação por escrito para os pais ou responsáveis legais pelo menor de idade.

§ 2º. Havendo reincidência, o Conselho Tutelar aplicará nova notificação e encaminhará representação ao Ministério Público.



Câmara Municipal de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 6º. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Lei poderá caracterizar os crimes previstos nos arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e Adolescente, ou outro mais grave, sem prejuízo da multa ser fixada por Decreto que regulamentará o presente.

Art. 7º. A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da criação da Guarda Municipal.”

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com a vigência condicionada à criação da guarda municipal, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Céu Azul, 20 de setembro de 2011.


TELMO DA SILVA CARDOSO
Vice-Presidente

PUBLICADO

O Paraná

Em 23/09/2011

E16 Edição 10778